

# INTERNATIONAL CONFERENCE ON URBAN VIOLENCE

*Prevenção e repressão da criminalidade urbana e  
proteção dos direitos de cidadania à luz da jurisprudência  
do Tribunal Europeu*

**Lisboa, 24.10.2014**

**JOÃO MANUEL DA SILVA MIGUEL**  
*joao.m.miguel@stj.pt*

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO

## Artigo 10.º CEDH

### A liberdade de expressão em geral:

- Direito não absoluto, vale não só para ideias, informações inócuas como para as que chocam, ferem ou inquietam, tudo se exigindo pelo pluralismo e o espírito de abertura sem o que não há sociedade democrática – *Otto Preminger- Institut c. Áustria*, de 20-09-1994, §38; *Sunday Times n.º 1 c. Reino Unido [GC]*, de 26-04-1979, §65.

### Conteúdo do direito (aspetos):

- *Contestação ao Governo*: «O direito de contestar a acção do Governo é manifestamente inerente à liberdade de expressão no caso específico dos eleitos» - *Castels c. Espanha*, de 23-04-1992, §30.
- *Discurso político*: Neste domínio como no do interesse geral, o ART10 N2 «não deixa muito espaço para restrições à liberdade de expressão» – *Özturk c. Turquia [GC]*, de 28-09-1999, §66; *Wingrove c. Reino Unido*, de 25.11.1996.

### Obrigações positivas dos Estados:

- «Estados devem adoptar medidas de protecção entre os indivíduos», *Özgür Gündem c. Turquia [GC]*, de 16-03-2000, §43.

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO

## Artigo 10.º CEDH

### Ingerências:

- Sanções, apreensões, recusa de difusão, proibição de exercer a profissão de jornalista e a imposição de divulgar a fonte – *Goodwin c. Reino Unido*, de 27-03-1996
- Exceções:
  - As exceções ao direito devem ser interpretadas restritivamente e a necessidade das restrições deve ser convenientemente estabelecida – *Sunday Times*, §65.
  - Previstas na lei: princípio da legalidade: lei precisa, acessível, clara previsível
  - Necessárias numa sociedade democrática (critérios):
    - Se corresponde a um desígnio social imperioso;
    - Se era proporcional ao fim prosseguido
    - Se os motivos invocados pelas autoridades nacionais para justificar a ingerência são pertinentes e suficientes – *Sunday Times*, §62
  - Necessárias à segurança nacional, integridade nacional ou segurança pública
  - À defesa da ordem e à prevenção do crime
  - As autoridades nacionais gozam de margem de apreciação para determinar se há necessidade, mas essa margem não é ilimitada, sendo sujeita ao controlo europeu – *Lopes Gomes da Silva c. Portugal*, de 28-03-2000, §30.

# LIBERDADE DE REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO

## Artigo 11.º CEDH

Liberdade de reunião pacífica, gozando desta proteção os organizadores e participantes

Obrigação positiva do Estado

Ingerências:

- As exceções ao direito devem ser interpretadas restritivamente e a necessidade das restrições deve ser convenientemente estabelecida – *Sunday Times*, §65.
- Previstas na lei: princípio da legalidade: lei precisa, acessível, clara previsível
- Necessárias numa sociedade democrática (critérios):
  - Se corresponde a um desígnio social imperioso;
  - Se era proporcional ao fim prosseguido
  - Se os motivos invocados pelas autoridades nacionais para justificar a ingerência são pertinentes e suficientes – *Sunday Times*, §62
- Necessárias à segurança nacional, integridade nacional ou segurança pública
- À defesa da ordem e à prevenção do crime
- As autoridades nacionais gozam de margem de apreciação para determinar se há necessidade, mas essa margem não é ilimitada, sendo sujeita ao controlo europeu.

## ANÁLISE DOS CASOS SEGUINTE À LUZ DOS CRITÉRIOS ANTECEDENTES:

### ***a. Taranenko c. Rússia, acórdão de 15 de maio de 2014***

(Artigos 10.º - Liberdade de expressão; 11.º - Liberdade de reunião e de associação)

### ***b. Barraco c. França, acórdão de 5 de março de 2009***

***c. Kudrevicius e Outros c. Lituânia, acórdão de 14 de abril de 2014 (ainda não definitivo)***

(Artigo 11.º - Liberdade de reunião e de associação)

### **Referências aos casos:**

***d. Austin e Outros c. Reino Unido, acórdão (GC) de 15 de março de 2012***

(Artigo 5.º - Direito à liberdade e à segurança)

***e. Tufekçi c. Turquia, 22 de julho de 2014***

***f. Oya Ataman c, Turquia, de 5 de dezembro de 2006***

(Artigo 3.º - Proibição da tortura)

**Questões?**

# Contact Information

**JOÃO MANUEL DA SILVA MIGUEL**

Procurador-Geral Adjunto – Supremo Tribunal de Justiça

---

Joao.m.miguel@stj.pt

Telefone: +351 21 321 89 90



[www.eurojust.europa.eu](http://www.eurojust.europa.eu)